

AO EXPEDIENTE

Em 09 NOV 2007

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
09 NOV 2007
Protocolo 031107
Processo EXCELENTÍSSIMO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 125, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que trata da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré" encaminha a este Executivo com a Mensagem nº 163/2007, de 25 de outubro de 2007.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange a inclusão do § 3º ao artigo 3º, da Lei nº 1729, de 19 de abril de 2007, a seguir transcrito e justificado:

"§ 3º. A Guia de Autorização de Pesca e Comercialização de Pescado - GAPEC, emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, será gratuita."

Nobres Deputados, na análise da matéria evidencia-se a exclusiva competência do Governador do Estado, conforme se extrai do disposto no artigo 61, inciso II, do § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispunham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal e pessoal da administração dos Territórios;"

Infere-se que a Constituição Estadual deve guardar perfeita simetria com as regras emanadas da Constituição Federal, portanto, ante a ausência de norma que regule em especial a iniciativa de leis em matéria tributária no âmbito da Constituição Estadual, prevalece o disposto nos dispositivos acima invocados, razão pela qual, entendo ser inconstitucional o dispositivo que isenta os pescadores profissionais do pagamento da taxa de transporte e comercialização de pescados, criada pela Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, que por sua vez estabelece as diretrizes para proteção a pesca e estímulo a aquicultura do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 09 / 11 / 07
Nome: *refundado*